



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/09/2013 – ITEM 45

TC-001293/026/11

Prefeitura Municipal: Cristais Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: Hélio Kondo.

Advogado: Denilson Pereira Afonso de Carvalho.

Acompanham: TC-001293/126/11 e Expediente: TC-000011/017/11.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Cristais Paulista**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – comprometimento da fidedignidade dos dados, inviabilizando análise comparativa entre a previsão e as metas atingidas; autorização para abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação do período; não edição dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; transposição, remanejamento e transferência de recursos por Decreto, em desacordo com o artigo 167, VI, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,92% (R\$ 167.867,53)¹; abertura de créditos suplementares em índice superior (16,74%) ao estimado para a inflação oficial do período (equivalente a 4,5%); inconsistências entre os valores consignados nos demonstrativos da Prefeitura e aqueles constantes do sistema AUDESP.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – positivos².

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – não havia débitos de longo prazo no exercício anterior. O valor de R\$ 641.000,00, referente ao atual período, é decorrente de operação de crédito interna (limite de R\$ 690.000,00), realizada através de financiamento junto ao BNDES, visando a execução do Programa “SP/PROVIAS”.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – a municipalidade vem adotando providências para cobrança do ISSQN sobre a atividade cartorária; não houve ato de renúncia de receita.

¹ 2010 déficit 3,01%; 2009 superávit 3,48%; 2008 déficit 2,27%.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	115.803,94	283.671,47	144,96%
Econômico	934.434,08	2.026.199,84	116,84%
² Patrimonial	6.815.543,50	8.841.743,34	29,73%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA - divergência entre os valores de juros e multa (registro contábil x registro do Setor de Tributação); inobservância da Portaria 664 da STN, de 30/11/2010, que dispõe sobre procedimentos contábeis aplicados ao setor público.

DESPESA DE PESSOAL – 52,51% da receita corrente líquida, acima do limite prudencial de 51,30% definido pelo artigo 22 da LRF, incorrendo o Executivo nas vedações impostas pelos incisos I a V do mesmo artigo, as quais não foram obedecidas.

ENSINO – aplicação de 31,75% na educação básica, 65,03% no magistério e 100% da verba do Fundeb.

SAÚDE – aplicação de 28,10% da receita resultante de impostos.

PRECATÓRIOS – o Município não possuía dívidas referentes a precatórios.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos efetuados ao INSS, FGTS e PASEP; não há Previdência Própria.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – fixados pela Lei Municipal n.º 1421, de 23 de abril de 2008; pagamentos em ordem e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – correta adequação dos três setores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – repasses de acordo com o limite do artigo 29-A da Carta Federal (2,68% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – regular.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não atendimento do artigo 48 da LRF (falta de publicação de documentos no endereço eletrônico da Prefeitura) e inobservância da transparência da gestão fiscal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – inobservância do Comunicado SDG nº 34/09 e dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64), face às divergências constatadas entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos demonstrativos armazenados no sistema AUDESP.

QUADRO DE PESSOAL - inexistência de normas municipais que definam as atribuições específicas dos cargos em comissão, que possibilitem a verificação da efetiva adequação às características de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL – envio intempestivo de documentos através do Sistema AUDESP, descumprindo os prazos determinados nos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções nº 02/2008; atendimento parcial das recomendações deste Tribunal.

EXPEDIENTES – TC-1293/126/11, acompanhamento da gestão fiscal; **TC-11/017/11**, abriga declaração para fins de operação de crédito, que não se concretizou em 2011.

Notificado pelo DOE de 06/02/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 43/63 alegando, em síntese, o quanto segue: houve correta aplicação dos recursos públicos e a abertura de créditos suplementares (16,74%) observou o limite autorizado pelo Legislativo (20%); existem estudos em andamento, visando à implantação dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; a transposição de recursos mediante decreto observou ao disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64; a falha na contabilização da dívida ativa já foi regularizada em 2012, assim como foram adotadas medidas de agilização da cobrança dos créditos respectivos.

Com relação ao pessoal, argumentou que a inobservância do limite prudencial (artigo 22 da LRF) resultou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

queda de arrecadação, informando que a Lei Municipal nº 1219/03 dispõe sobre as características e atribuições dos servidores comissionados (fls. 56/62), não havendo irregularidade quanto a esse aspecto.

No que tange ao setor educacional, salientou a regularidade referente aos índices alcançados e alegou que houve melhora significativa na qualidade do ensino, diversamente do apontado pela Fiscalização.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

Por outro lado, MPC opinou pela desaprovação das contas, diante dos possíveis riscos de dano ao erário e lesão ao dever de boa gestão, que teriam sido causados por falhas no sistema de controle interno (artigo 74, II, da Carta Federal).

SDG pronunciou-se pela aprovação.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Cristais Paulista, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,92% R\$ 167.867,53

Aplicação ensino: 31,75% **Magistério:** 65,03% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 52,51% **Aplicação na Saúde:** 28,10%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme se vê, o Município deu atendimento à legislação relativa aos principais aspectos examinados (ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Além disso, os resultados financeiro e econômico revelaram-se positivos e houve crescimento patrimonial em relação ao exercício anterior.

Ainda havia liquidez frente aos compromissos de curto prazo. Os débitos de longo prazo decorreram de operação de crédito interna, nos termos das Leis Municipais nºs 1518/10 e 1519/10.

Os tópicos relativos aos precatórios, recolhimentos dos encargos sociais, pagamentos dos subsídios e transferências de duodécimos à Câmara também encontram-se em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao sistema de controle interno, cumpre consignar que a Fiscalização constatou a obediência às Instruções desta Corte e aos dispositivos contidos nos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Estadual (fl. 29 dos autos).

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Cristais Paulista**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para que aprimore o planejamento das políticas públicas; providencie a abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação; a edição dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada dos resíduos sólidos; a implantação de medidas de agilização da cobrança da dívida ativa; realize alterações orçamentárias nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal; observe o Comunicado SDG nº 34/09 (fidedignidade das informações encaminhadas ao Tribunal) e os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64); obedeça à Portaria 664 da STN, de 30/11/2010; dê atendimento ao artigo 48, "caput", da LRF, bem como observe os prazos para remessa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

documentos estabelecidos nos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções 02/2008 do Tribunal.

Deve, ainda, o gestor, dar atendimento aos princípios constitucionais estabelecidos no artigo 37, "caput", evitando situações que possam causar risco de dano ao erário.

Com relação ao pessoal, determino que dê atendimento ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, ao contratar servidores municipais efetivos e comissionados, apresentando documentação específica que possibilite a verificação da efetiva adequação às características de direção, chefia e assessoramento.

Arquive-se o **TC-11/017/11**.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro